

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que tem por fim regulamentar a profissão de técnico em nutrição e dietética, estabelece, primeiramente, as exigências legais para o exercício da profissão, que serão, alternativamente, comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidados caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, sendo garantido o exercício aos profissionais que à data da publicação da lei exerçam a profissão há pelo menos cinco anos.

Em seguida, o projeto descreve as habilitações do técnico em nutrição e dietética e, por último, suas competências profissionais, que consistem na atuação técnica em todas as atividades que requeiram nutricionistas e sob a supervisão destes. Determina, também, que os órgãos públicos das três esferas e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição. Por fim, altera,







mediante acréscimo, os arts. 4° e 18 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de pelo menos três representantes dos técnicos de nutrição e dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição e limitar a anuidade dos técnicos em nutrição e dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para os nutricionistas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

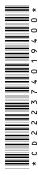
II - VOTO DO RELATOR

A nutrição, como ciência e atividade, tem visto grande expansão nas décadas recentes, provocando o aumento da importância e do número de profissionais da nutrição em atividade, tanto dos nutricionistas, cuja profissão já havia sido regulamentada, quanto dos técnicos de nutrição e dietética, que com este projeto de lei ganham por fim a sua regulamentação.

Além de ser uma questão de justiça, a proposição, ao disciplinar e discriminar as atribuições da categoria, promete contribuir para a melhor organização e distribuição de competências nos locais de trabalho. A nosso ver, portanto, é meritória e digna de aprovação, e já nos havíamos pronunciado favoráveis a ela em relatório anteriormente apresentado a esta Comissão.

Nesse tempo, contudo, a CSSF realizou uma audiência pública para discutir o projeto mais amplamente, que resultou em um diálogo proveitoso e sugestões oferecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, de pequenas alterações que julgamos pertinentes e que albergamos em um substitutivo. Juntamente com a regulamentação da profissão, acatamos os







pedidos de mudança da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências", no sentido de aumentar o número de membros no Conselho Federal, de modo a acompanhar o número de Conselhos Regionais, e de alterar as denominações de "Conselhos de Nutricionistas" para "Conselhos de Nutrição".

Assim, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA Relator







COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício, altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e dá outras providências.

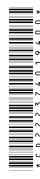
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética fica condicionado a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, a qual será feita mediante:

- I comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente;
- II comprovação da conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;
- §1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.
- §2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

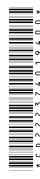




§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

- Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:
 - I execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.
- Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:
- I atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
 - II supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
 - IV estudo de arranjo físico setorial;
 - V treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
 - VI participação em pesquisas em cozinha experimental;







- VII acompanhamento na produção de alimentos e refeições.
- Art. 5° Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6°, integrar equipes destinadas:
- I ao planejamento, programação, implantação, orientação,
 execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;
- II ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;
- III à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;
- IV à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.
- Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.
- Art. 7° Os órgãos da administração púbica direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3° e 4° e 5°, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).





Art. 9° A Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética

inscritos e ativos naquela jurisdição.

.....

Art.18.....

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista." (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA Relator



